

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 11500Ira <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 16/03/2016 Projeto de lei nº 121/2016 Protocolo nº 970/2016 Processo nº 240/2016</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Emanuel Pinheiro</p>	

**DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE DECLARAÇÃO POR ESCRITO, AO USUÁRIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, QUANDO NÃO HOVER MEDICAMENTO À DISPOSIÇÃO NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - As Unidades de Saúde ou Farmácias da Rede Pública, fornecerão de forma gratuita declaração por escrito e devidamente assinada por servidor público lotado no órgão, quando não houver medicamento credenciado ou a disposição do usuário, pelo Sistema único de Saúde.

Parágrafo único – A declaração deverá ser confeccionada em papel timbrado pelo órgão responsável que não forneceu o medicamento, bem como conter o carimbo e assinatura do responsável pelo respectivo órgão.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Março de 2016

**Emanuel Pinheiro**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa contribuir para a melhoria no atendimento da população, oferecendo serviço de saúde eficaz e de qualidade e, dessa forma, facilitando o acesso dos usuários deste serviço ao disponibilizarmos, de forma gratuita, declaração por escrito e devidamente assinada por servidor público responsável pelo órgão buscado, quando não houver possibilidade de fornecer medicamento prescrito pelo médico credenciado ao Sistema Único de Saúde.

Pretende-se, portanto, agilizar a busca de remédios, seja ele via judicial ou por aquisição de forma particular, pelo usuário do Sistema Único de Saúde para o tratamento de que necessita.

É de conhecimento de todos que a saúde, em sua universalidade, integralidade e equidade, constitui um direito social e fundamental previsto constitucionalmente e garantido pelo Estado, a fim de contemplar todos, especialmente aqueles em situação de maior vulnerabilidade, conforme o artigo 196 da Magna Carta, in verbis:

***Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.***

Destarte, percebe-se que o Estado, possuindo diretrizes e princípios a serem cumpridos, deve preconizar prestações positivas de acessibilidade de todos à saúde, mediante políticas sociais e econômicas de atendimento integral, já que é seu dever prover as condições indispensáveis ao pleno exercício desse direito.

Ademais, ressalte-se que, além do cuidado à saúde ser dever e competência comum de todas as esferas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) do Poder Público, o pretendido por este projeto não cria despesa excessiva ao ente, no caso, o Estado, uma vez que trata, simplesmente, de garantir ao cidadão direito seu de informação via disposição de meras folhas de papéis declarando a ausência do medicamento requerido.

Vários Estados e Municípios iniciaram ou estão iniciando esse debate, e em muitos já é obrigatória a declaração de falta do medicamento.

Entendemos que Mato Grosso também tem que fazê-lo. Pelo exposto solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante propositura para toda a sociedade mato-grossense.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Março de 2016

**Emanuel Pinheiro**  
Deputado Estadual